DELIBERAÇÃO AC00 - 3308/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/30299/2016
PROTOCOLO	: 1750061
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: RUY FERNANDES CASTELO BRANCO
INTERESSADO	: SERGIO ANTONIO BRAGHIN
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DEFEITOS PARCIALMENTE SANADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE USO – ALMOXARIFADO – NORMATIZAÇÃO OMISSA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

É cabível recomendação ao atual responsável para que adote providências a fim de observar a integralidade das normas legais que norteiam a Administração Pública, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, consubstanciados no Relatório de Auditoria n.º 21/2016, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como responsável à época, o Senhor **Ruy Fernandes Castelo Branco**; com **impugnação** do valor de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) sob a responsabilidade do Presidente responsável à época, Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, correspondente pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados sem a devida comprovação do interesse público, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados; e **aplicação de multa** sob a responsabilidade do gestor acima nominado, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, por infração à norma legal representada pela concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo

configurar remuneração indireta, pagamento de diária inteira sem a realização de pernoite, ausência de normatização dos procedimentos a serem empregados quanto ao almoxarifado e indisponibilidade de informações do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013, bem como o não atendimento às intimações dirigidas por meio dos Termos de Intimação nº 866/2017 e 11590/2017; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco efetue o recolhimento do valor impugnado na importância de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), conforme consignado no item "2" acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e do valor da multa aplicada em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial; e **recomendação** ao atual gestor para que disponibilize, de forma completa e integral, as informações obrigatórias no portal da transparência do município, contemplando todas as informações pertinentes às Licitações, Contratos, Pessoal e Compras, observando a integralidade da Lei n.º 12.527/2011.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF nº 02.293.526/0001-32, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 21/2016** (fls. 2-918), abrangendo o **período de janeiro a dezembro de 2013**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado é o senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, período: 01/01/2013 a 31/12/2013.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"f"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 35 e 36), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 919-929 e 930-940.

Resposta à intimação acostada às fls. 946-1072.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-10238/2017* (fls. 1073-1079).

O Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer em momento posterior, pugnou pela intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas pela Inspetoria, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consoante o r. Parecer *PAR- 3ªPRC–7783/2017* (fls. 1080).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis, conforme se observa dos Termos de Intimação 11589/2017 e 11590/2017 (fls. 1084 e 1085).

Todavia, após a devida intimação, os gestores quedaram-se inertes, conforme atestam as certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 1090 e 1091.

Nesse jaez, o eminente Procurador de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR-3ªPRC–5870/2018* (fls. 1092-1097) pugnando pela aplicação de multa ao ordenador de despesas e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **período de janeiro a dezembro de 2013**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades apontadas no **Relatório de Auditoria nº 21/2016** (fls. 2-1073), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão jurisdicionado, por meio de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor RUY FERNANDES CASTELO BRANCO – Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo à época, foram encontradas as seguintes impropriedades:
>
> a) Regulamentação de diárias por meio atos normativos secundários - resoluções n° 003/2009; 003/2013 e 004/2013. Fato que apresenta evidente desacordo ao §11 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, porquanto o referido dispositivo constitucional passou a impor a edição de lei em sentido estrito para dispor sobre verbas de caráter indenizatório, conforme item 3.4.1 deste relatório.
>
> b) Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo configurar remuneração indireta; a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos; e a ausência de registro dos resultados alcançados pelas ações objeto do pagamento das diárias, conforme o item 3.4.2 deste relatório;
>
> c) Pagamento de diária inteira sem a realização de pernoite, em desacordo com o art. 5º da Resolução n° 002/2004, conforme item 3.4.3 deste relatório;
>
> d) A falta de normatização dos procedimentos a serem empregados quanto ao almoxarifado, relatado no item 3.6 deste relatório;
>
> e) Ato de designação de Comissão de Licitação divulgado apenas com afixação no mural da Câmara Municipal, sem a regular publicação na imprensa oficial do Município, conforme item 4.1 deste relatório;
>
> f) O portal da transparência, quanto ao exercício de 2013, não está disponível para consulta, conforme item 6, deste relatório.

Os gestores foram intimados (fls. 919-929 e 930-940), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O atual Presidente da Câmara, Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, em resposta a intimação nº 867/2017, manifestou-se às fls. 942-1072, esclarecendo o que segue:

a- Inicialmente o §§ 11 do artigo 37 da CF, refere-se ao inciso XI do artigo 37, estabelecendo parcelas excludentes do teto remuneratório do referido inciso não havendo explicitamente qualquer relação a diárias, nem subjetivamente, pois refere-se a parcelas de caráter indenizatório de forma genérica havendo neste contexto parcelas das mais variadas formas (auxilio paletó, auxilio moradia, auxilio combustível e outros pagos em pecúnia), diferente das Diárias que são comprovadas mediante relatórios da comprovação da despesa.

b- A Câmara Municipal analogamente pelo uso e costumes do Processo Legislativo teve sempre presente na estruturação da sua organização a forma de resolução, conforme estabelece o artigo 5° ,inciso VII da CF. Por outro lado a Resolução da Câmara dos Deputados nº 17 de 1989, no seu artigo 15, inciso XVII estabelece privativamente atribuições a mesa da Câmara para estabelecer sua organização, inclusive quanto a sua despesa;

c- A aprovação das Diárias da Câmara sob a forma de Resolução é dispositivo legal e previsto, considerando que uma Lei editada pelo Legislativo seria inócua para a parcela indenizatória, considerando que as atribuições do Congresso Nacional (artigo 49 CF) atribuições da Câmara dos Deputados (artigo 51 CF) e do Senado Federal (artigo 52 CF), não há necessidade de sanção pelo Presidente ou no caso do Município pelo Executivo (artigo 48 CF).

d- A Diária tem previsão legal como despesa prevista na Lei Orçamentária Anual e por conseqüência na LDO e no PPA.

...

Todas as concessões das Diárias solicitadas pelos Senhores Vereadores foram autorizadas pela Presidência, com base em documentos probatórios legais, sendo apresentado os relatórios de viagem conforme estabelecido na Resolução de concessão pelos Vereadores, como comprovantes da execução não havendo qualquer dispositivo legal quanto a exigência de comprovar-se com notas fiscais das refeições, deslocamentos, pernoites ou outra exigência, quanto aos resultados alcançados os quais em tese se filtrados caberia uma impugnação da concessão ou seja ; a utilização da Diária não pode estar vinculada ao resultado positivo ou negativo do deslocamento, assim como não se pode inferir ausência de interesse público , uma vez que os locais para onde se deslocaram são na sua maioria, órgãos públicos.

Os Senhores Vereadores mantém na sua relação institucional contatos com a Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Secretarias Estaduais e seus pares de outro Legislativo.

...

Exmo. Senhor Relator, em relação ao pagamento de pernoite inteiro, foi efetuado em função do retomo dos Vereadores já em horário noturno considerando a distância na época com percurso de quatro horas de duração. Como não havia previsão de pagamento de pernoite, foi pago um pernoite inteiro, fato é que em nenhuma Diária citada foram pagos dois pernoites a mais, o que submeto ao Vosso melhor juízo, uma vez que discricionariamente naquele momento foi o critério adotado.

...

Exmo. Senhor Relator em relação a normatização dos procedimentos relativos ao almoxarifado, considerando que o consumo é imediato do materiais, seria antieconômico como principio dispender recursos financeiros já limitados para manter um setor que só dispenderia recursos.

...

Exmo. Senhor Relator, a afixação no Mural do ato de designação preenche os requisitos do principio da publicidade, considerando que o Mural da Câmara tem acesso pela população nas reuniões da Câmara diariamente.

..

Exmo. Senhor Relator, o Portal da Transparência naquela época era diferente pela ausência de sistema, até a presente data não constam os dados relativos ao Exercício de 2013, e considerando que na condição de Ex ordenador não, posso promover qualquer correção, submeto ao Vosso melhor juízo.

Destarte, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 1078:

Diante do exposto, e a partir da análise dos novos documentos juntados aos autos, constatou-se que permanecem as seguintes impropriedades:

a) Regulamentação de diárias por meio de atos normativos secundários - resoluções n° 003/2009; 003/2013 e 004/2013. Fato que apresenta evidente desacordo ao §11 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, porquanto o referido dispositivo constitucional passou a impor a edição de lei em sentido estrito para dispor sobre verbas de caráter indenizatório, conforme item 2.1.

b) Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo configurar remuneração indireta, e a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos, conforme o item 2.2;

c) Pagamento de diária inteira sem a realização de pernoite, em desacordo com o art. 5º da Resolução n° 002/2004, conforme item 2.3;

d) A falta de normatização dos procedimentos a serem empregados quanto ao almoxarifado, relatado no item 2.4;

e) Ato de designação de Comissão de Licitação divulgado apenas com afixação no mural da Câmara Municipal, sem a regular publicação na imprensa oficial do Município, conforme item 2.5;

f) O portal da transparência, quanto ao exercício de 2013, não está disponível para consulta, conforme item 2.6.

O Ministério Público de Contas, reservando-se à emissão de parecer em momento posterior, pugnou pela intimação dos responsáveis para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas pela Inspetoria, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consoante o r. Parecer *PAR- 3ªPRC–7783/2017* (fls.

1080).

Diante disso, determinei a intimação dos responsáveis, conforme se observa dos Termos de Intimação 11589/2017 e 11590/2017 (fls. 1084 e 1085).

Todavia, os gestores quedaram-se inertes, conforme atestam as certidões de transcurso de prazo acostadas às fls. 1090 e 1091.

Nesse diapasão, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades constatadas ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa e impugnação de valores, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 1092-1097), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF nº 097.469.428-24, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2013, com incisos I, II, V e, IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso II, do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, em razão de infringência ao caput, do artigo 37, c/c o § 11º, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 63, 83 e 86 da Lei 4.320/1964, c/c o artigo 5º da Resolução n° 002/2004;
>
> 2-IMPUGNAR o montante de R$ $ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), que deve ser devolvido, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos no interregno de tempo balizado pelo Juiz do feito, ao erário municipal, responsabilizando o Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF nº 097.469.428-24, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, c/c o § 11º, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, todos da Constituição Federal/88, c/c os artigos 63 da Lei 4.320/1964, c/c o artigo 5º da Resolução n° 002/2004;
>
> 3-MONITORAR nas próximas Auditorias levadas a efeito na Câmara Municipal de Santa Rota do Pardo/MS, de forma a aferir a regularização das demonstrações contábeis do Almoxarifado, a devida publicação do Ato de designação de Comissão de Licitação na imprensa oficial do Município, assim como verificar o devido funcionamento do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Lei 160/2012.
>
> 4-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos;
>
> 5-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

Inicialmente, divirjo do entendimento do e. Procurador de Contas no que se refere ao instituto normativo do pagamento de diárias, porquanto, não há nenhum óbice na regulamentação do pagamento dessa verba indenizatória por meio de Resolução.

Esta Corte de Contas, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, se manifestou no sentido de que o gestor público deve regulamentar o pagamento de diárias aos seus servidores, bem como sua forma de prestação de contas, valores, limites, excepcionalidades, etc., sendo questão *"interna corporis"* do órgão, vejamos:.[1]

> Pergunta:
>
> Quais as modificações mais importantes na prestação de contas das diárias concedidas aos vereadores e funcionários que necessitam se deslocar de sua sede a outros municípios a serviço da edilidade? O que mudou em relação ao que era (legislação antiga),com o que deve ser praticado hoje?
>
> Resposta:
>
> A questão é "interna corporis" do Órgão, as diárias e a respectiva prestação de contas devem ser regulamentadas por ato próprio através de resolução, observadas as normas legais e constitucionais vigentes. Tal resolução deve disciplinar toda a matéria inclusive no que concerne aos valores, limites, forma de prestação de contas, excepcionalidades, etc.

No que tange ao pagamento de diárias concedidas reiteradamente a um mesmo vereador, sem a demonstração da motivação pública para a viagem, e, ainda, acerca do pagamento de diária inteira sem a realização efetiva de pernoite, incorre o gestor em irregularidade grave, porquanto, para recebimento de tal indenização, é imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37, *caput,* da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que trago à baila o Acórdão n.º 2.869/2008, da relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, enunciando que "**é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público**." (grifei)

Ademais, a concessão reiterada de diárias, sem comprovação do interesse público configura pagamento de remuneração indireta, pois, nota-se, após o levantamento realizado pela equipe técnica, que no exercício financeiro de 2013 foi pago, a título de diárias, o montante de R$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), concedidos a 13 (treze) vereadores.

[1] Parecer-C n.º 00/0016/01, de 09 de maio de 2001. Processo TC/002284/2001, da relatoria do Conselheiro Osmar Ferreira Dutra.

Desse montante, R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) foram pagos a 9 (nove) vereadores, o que configura, indubitavelmente, a prática de pagamento de remuneração indireta realizada pela Câmara.

Assim, acolho a proposição do eminente Procurador de Contas no que se refere à impugnação de despesas no valor total dispendido com o pagamento de diárias no exercício de 2013 configuradas como remuneração indireta, sem a devida comprovação do interesse público, qual seja, R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) sob a responsabilidade do Presidente responsável à época, Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, nos termos do que assente a Súmula 37 deste Tribunal de Contas[2], consoante a discriminação contida no Relatório de Auditoria nº 21/2016 (fls. 21-32), bem como em seu Anexo VII (fls. 98-104):

VEREADOR	TOTAL ANUAL DE DIÁRIAS	SUBSÍDIO ANUAL
Cleudenide F. de Freitas	**R$ 15.464,00**	R$ 48.101,64
João Freire Leite	**R$ 13.417,00**	R$ 48.101,64
Jonas Martins Faustino	**R$ 14.817,00**	R$ 48.101,64
José Messias de Souza	**R$ 12.070,00**	R$ 48.101,64
Josué Nogueira Martinez	**R$ 14.117,00**	R$ 48.101,64
Ruy Fernandes Castelo Branco	**R$ 18.505,00**	R$ 48.101,64
Sergio Antonio Braghin	**R$ 14.064,00**	R$ 48.101,64
Tereza de Jesus da Silva Souza	**R$ 12.123,00**	R$ 48.101,64
Vanildo Alves Rodrigues	**R$ 11.423,00**	R$ 48.101,64
TOTAL GERAL	**R$ 126.000,00**	**R$ 432.914,76**

Referentemente à ausência de normatização dos procedimentos de almoxarifado, em que pesem as justificativas apresentadas pelo gestor – "antieconômico manter um setor cuja finalidade é apenas aquisição de materiais consumo imediato" –, comungo do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico (fls. 1076):

> Todavia, ressaltamos que compras de pronto atendimento não desoneram o poder público de realizar efetivo controle de suas aquisições, sobretudo porque tal prática não constitui exceção aos mecanismos de controle previstos na Lei 8.666/1993 (Dispõe sobre licitações e contratos administrativos) e Lei n° 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro).

Ademais, no tocante à publicidade do ato de designação de Comissão de Licitação ter ocorrido apenas por afixação do edital, divirjo do entendimento do d. *Parquet*, porquanto inexiste a exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis ao público (artigo 3º, § 3º, da Lei 8.666/1993). Assim, não é obrigatória à Administração Pública a publicação

[2] SÚMULA TC/MS Nº 37
Pedido de Reconsideração contra decisão que impugna despesa com pagamento de diárias a maior. Razões inconsistentes. Improvido.
IMPÕE-SE A IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS PAGAS A QUALQUER OUTRO TÍTULO QUE NÃO O DE VIAGENS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS.

de seu edital na imprensa oficial, mas consiste em dever a afixação em local visível na própria Administração com vistas a conceder a devida publicidade ao procedimento, o que de fato ocorreu na presente hipótese.

Por fim, quanto à indisponibilidade de informações do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013 – item *"e"* do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

Quanto à ausência e incompletude de informações do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013 – item *"e"* do Relatório, a irregularidade remanescente afronta diretamente a lei de acesso à informação – Lei n.º 12.527/2011 bem como o artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2001.

Por todo o exposto, considero sanadas as impropriedades apontadas nas alíneas ***"a"*** e ***"e"*** da conclusão do **Relatório de Auditoria n.º 21/2016**, estas, passíveis de recomendação.

Quanto aos itens ***"b" "c", "d"*** e ***"f"*** do **Relatório de Auditoria n.º 21/2016,** estes indicam o descumprimento de normas legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o bem lançado Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS,** CNPJ/MF nº 02.293.526/0001-32, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 21/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, no que se refere ao: **Item "b"** - concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo configurar remuneração indireta; **Item "c"** - pagamento de diária inteira sem a realização de pernoite; **Item "d"** - ausência de normatização dos procedimentos a serem empregados quanto ao almoxarifado, e; **Item "f"** indisponibilidade de informações do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** do valor de **R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais)** sob a responsabilidade do Presidente responsável à época, Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, correspondente pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto sem a

devida comprovação do interesse público, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados, com fulcro no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo configurar remuneração indireta, pagamento de diária inteira sem a realização de pernoite, ausência de normatização dos procedimentos a serem empregados quanto ao almoxarifado e indisponibilidade de informações do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo referente ao exercício 2013, bem como o não atendimento às intimações dirigidas por meio dos Termos de Intimação nº 866/2017 e 11590/2017, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que Senhor Ruy Fernandes Castelo Branco, CPF/MF nº 097.469.428-24, efetue o recolhimento:

4.1 – do valor impugnado na importância de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), conforme consignado no item "2" acima devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do RITC/MS; e,

4.2- do valor da multa – item "3", em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS;

5 – pela **recomendação** ao atual gestor para que disponibilize, de forma completa e integral, as informações obrigatórias no portal da transparência do município, contemplando todas as informações pertinentes às Licitações, Contratos, Pessoal e Compras, observando a integralidade da Lei n.º 12.527/2011, com fulcro no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171, do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa aos gestores responsáveis, impugnação de valores e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campo Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KGG/DSSM